



**Processo administrativo 033/2023**

**Processo TCE nº 192142/20**

**Voto do relator**

processo de Prestação de Contas do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE.

**RELATÓRIO**

Trata-se do presente processo de Prestação de Contas do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE.

Nos termos do 193, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, manifestar parecer quando do recebimento do processo do E. Tribunal de Contas.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, conforme determina do artigo 193 §3º do Regimento Interno, após exame da matéria, e após consulta a assessoria jurídica da Casa, em reunião do dia 21 de novembro de 2023, a Comissão deliberou sobre o cronograma de trabalho. O interessado foi citado e intimado para apresentar defesa e acompanhar o trâmite do processo.

As datas de apresentação da proposta de Decreto Legislativo foram alteradas, passando do dia 15 de dezembro de 2023 para o dia 09 de fevereiro de 2024; a Sessão de julgamento, foi alterada, passando do dia 06 de fevereiro para o dia 13 de fevereiro e por fim, para o dia 20 de fevereiro.



**Câmara Municipal de Campo Magro**  
**Estado do Paraná**

000289

A pedido do procurador do prefeito, a reunião para apresentação da proposta de Decreto Legislativo foi alterada, passando do dia 09 de fevereiro para o dia 16 de fevereiro de 2024

Insta salientar que o interessado foi cientificado de todas as alterações de datas, primeiro pessoalmente e após a constituição de advogado, pelo procurador habilitado, o dr. Leandro Souza Rosa, OAB/PR 30.474.

**Pois bem.**

Feito o trâmite pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a decisão do Tribunal transitou em julgado no dia 20 de outubro de 2023, conforme certidão de fls. 236.

Conforme pontuado pelo ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/21 - Primeira Câmara, mantido pelo ACÓRDÃO Nº 1687/21 - Primeira Câmara, ACÓRDÃO Nº 978/23 - Tribunal Pleno e ACÓRDÃO Nº 2826/23 - Primeira Câmara, foram efetuados os seguintes registros:

**IRREGULARIDADE DAS CONTAS:**

Gestor	CPF	Motivo	Vigência *	Com imputação de débito? (LC 184/2021)
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE	865.369.749-72	Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres.	Parecer Prévio - Aguardando julgamento pelo Poder Legislativo	Não

\* Conforme artigos 515 a 518 do Regimento Interno.



**Câmara Municipal de Campo Magro**  
**Estado do Paraná**

0.10290

**RESSALVAS:**

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	Regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

**SANÇÕES:**

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE	865.369.749-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres	R\$ 5.319,20

*Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres;*

*ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;*

*aplicar ao senhor Claudio Cesar Casagrande a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.*

O prefeito apresentou defesa prévia no dia 08 de janeiro de 2024, que foi recebida pela Comissão como tempestiva e foi considerada neste parecer.

Alegou em sua defesa prévia, que apresentou argumentos razoáveis para todos os apontamentos de irregularidades, não obstante a primeira Câmara manifestou pela irregularidade das contas.



*Câmara Municipal de Campo Magro*  
*Estado do Paraná*

000291

Pugnou o gestor que a decisão do tribunal deve ser revertida pela câmara com a aplicação do entendimento manifestado pelo Tribunal no processo que julgou as contas do ano de 2017, que considerou regulares as contas não obstante um déficit de 4,85%, considerando apenas o déficit do exercício. Aduziu que o no exercício de 2019, o déficit a ser avaliado é de 7,78 e não o acumulado de 18,11%.

Juntou precedentes de outros municípios, a justificar a pretensão.

Justificou o déficit de (7,78%) como sendo decorrente de execução de despesas essenciais e inadiáveis, especialmente no transporte escolar, coleta de lixo e plantões médicos.

Pugnou:

- a) Receber a presente Defesa Prévia, dando-lhe o devido processamento;
- b) Conhecer da preliminar aventada, de modo a dissipar a nulidade suscitada, e reabrir o prazo para apresentação de Defesa Prévia.
- c) Conhecer da conta prestada e lhe declarar regular, ainda que com ressalvas.
- d) Pela regularidade, não acatar e reverter o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal.
- e) Por fim, que o Prefeito Municipal seja intimado acerca de todo e qualquer procedimento em curso relativo ao objeto aqui tratado; ou, se não citado, que assim o seja.

Conforme já relatado, a defesa prévia foi recebida e processada normalmente na Comissão, o prefeito vem sendo intimado de todas as fases do processo. Não há nulidades nos autos.



*Câmara Municipal de Campo Magro*  
*Estado do Paraná*

0.10292

Quanto ao mérito, convirjo com o entendimento proferido pelo TCE/PR, pontuado pelo ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/21 - Primeira Câmara, mantido pelo ACÓRDÃO Nº 1687/21 - Primeira Câmara, ACÓRDÃO Nº 978/23 - Tribunal Pleno e ACÓRDÃO Nº 2826/23 - Primeira Câmara, pois não vejo razão para manifestar proposta de voto divergente do Parecer Prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Paraná, que tem um corpo técnico especialista neste tipo de análise, bem como os insumos necessários à formulação de um parecer irretocável e justo ao gestor.

É por esta razão e considerando todo o trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas, voto para que as contas do Poder Executivo Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, sejam julgadas IRREGULARES nos exatos termos do acórdão lavrado e de acordo com suas razões invocadas.

Portanto, pugno à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, que proponha o Projeto de Decreto Legislativo no sentido de reprovação das contas, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE.

É o parecer, que submeto à análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, da Câmara Municipal de Campo Magro, para deliberação e aprovação.

Campo Magro, 08 de fevereiro de 2024.

  
Professor Valdir Costa  
Relator